



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Recurso n.º : 152.802
Matéria : IRPJ - EXS.: 2002 e 2003
Recorrente : AMAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 04 DE MARÇO DE 2008
Acórdão n.º : 105-16.888

MATÉRIA SUBMETIDA À PROTEÇÃO JURISDICIONAL - Em homenagem à primazia do poder judiciário, este colegiado não conhece dos argumentos já submetidos a ele.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4).

Recurso voluntário conhecido parcialmente e improvido na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por AMAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER da matéria submetida ao Poder Judiciário e, no mais, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE GLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888
Recurso n.º : 152.802
Recorrente : AMAFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em 06.07.2006 (fls. 327 a 361) contra a decisão da 2ª Turma DRJ em Curitiba, consubstanciada no Acórdão nº 06-11.131, que lhe foi cientificada em 07.06.2006 (fls. 302) e estava assim ementada:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2001, 2002*

Ementa: NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

**AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.
COMPETÊNCIA.**

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF. NULIDADE.
INOCORRÊNCIA.**

Verificando-se, nos autos, a obediência aos ditames da legislação que rege o MPF, no tocante à ciência e à prorrogação, não há que se falar em nulidade na emissão desse documento, que, ademais, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da auditoria fiscal.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 2001, 2002*

Ementa: CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MEDIDA JUDICIAL NÃO DEFINITIVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

A existência de medida judicial, ainda pendente do julgamento de recurso, não é obstáculo à constituição do crédito tributário, e o lançamento de ofício, nesse caso, visa evitar a decadência.

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2002, 2001*

*Ementa: JUROS DE MORA. LEGALIDADE.
Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora na forma legalmente estabelecida.*

Lançamento Procedente”

A extensa peça recursal traz como preliminares: (i) de nulidade da decisão recorrida por não ter apreciado os argumentos de invalidade de leis e atos infralegais, bem como de ferimento a princípios constitucionais, e (ii) de nulidade do auto de infração, por ter o Auditor Fiscal descumprido as normas legais pra tal ato, conforme reconhece a própria DRJ em sua fundamentação.

Menciona a recorrente que o presente processo (nº 10950.000857/2004/86) tem conexão com o processo nº 10950.000576/2004-23, pois os fatos, períodos, imposto (IRPJ) e fundamentos jurídicos são os mesmos, devendo ser unificados sob pena de dupla penalização.

Afirma a recorrente que a compensação de tributos pode ser feita com base em determinação judicial, independentemente de autorização fiscal específica – art. 66 da Lei 8.383/91 com a redação dada pela Lei nº 9.069-95, tendo procedido de acordo com a lei, além do que, o auto de infração do presente processo é lançamento complementar de outro auto de infração em que foi aplicada multa de ofício sobre os valores aqui cobrados, fato esse vedado pelo artigo 63 da Lei nº 9.430/96.

Aduz nulidade do lançamento de débitos já declarados em DCTF, por representar duplicidade de cobrança.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

Pede a juntada do processo àquele de n.º 10950.000576/2004-23 para que o julgamento conjunto corrija a duplicidade, imposição indevida de penalidade e oneração por arrolamento de bens que tomam restritivo o seu crédito e constituem verdadeiro confisco do seu patrimônio moral e material.

Quanto ao período de apuração, alega que não deixou de pagar qualquer estimativa mensal, já que foi desatendida a compensação efetuada e eventual diferença de imposto poderia ter sido corrigida até 30.04.2003, com menção a (fls. 349):

“Como no presente auto, existe compensação de períodos de 2002 e a Declaração Jurídica foi entregue somente em junho de 2003, sendo o MPF de julho de 2002, não teria como o Senhor auditor apurar se houve ou não recolhimento do imposto devido, haja vista que a contribuinte tinha até o dia 30 de abril do ano de 2003, para apurar eventual diferença e pagá-la ou requer a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.”

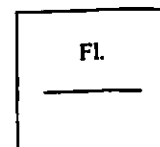
Ataca, a recorrente, a utilização da variação da Taxa Selic como juros de mora, reitera a preliminar de nulidade por não exame de matéria constitucional, demonstra os valores compensados, inclusive mencionando aqueles constantes do processo n.º 10950.000576/2004-23, menciona omissão na decisão da DRJ que teria deixado de apreciar argumentos impugnatórios e pede, ao final, o acolhimento das preliminares ou a reforma da decisão recorrida quanto ao mérito.

O processo foi formalizado mediante auto de infração que exigiu o tributo relativamente aos anos-calendário de 2001 e 2002 (fls. 112 e 113) sem a cominação de multa de ofício diante das informações contidas no corpo da exigência, segundo as quais:

“O crédito tributário lançado através do presente Auto de Infração está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Judicial – Ação Ordinária, concedida nos autos do processo n.º 99.00008386-5, Seção Judiciária de Alagoas da 4ª Vara Federal e Processo Judicial n.º 2002.80.00.007002-8 – Ação Ordinária da Seção Judiciária de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

Alagoas, 1ª Vara Federal (art. 151 da Lei 5.172/66 – CTN, alterada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 104/2001)."

A exigência foi formalizada sob a indicação de referir-se a *"Glosa de compensação Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com créditos de terceiros, apurada conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal anexo"* (fls. 113).

Impugnado o crédito tributário, a decisão recorrida se vinculou ao acórdão trazido a fls. 303:

"Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgar procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mantendo integralmente a exigência e os acréscimos legais.

Cientifique-se a interessada da presente decisão, mediante entrega de cópia, observada as decisões judiciais definitivas nos autos das Ações Ordinárias n.ºs. 99.00008386-5, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, e 2002.80.00.007002-8, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, ressaltando-lhe o direito de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 30 dias, quanto à matéria impugnada e não objeto da ação judicial, ou seja, apenas em relação à preliminar de nulidade e aos acréscimos legais, e demais providências cabíveis.

Sala de Sessões, em 25 de maio de 2006."

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A primeira preliminar formalizada pela recorrente alega ser nulo o auto de infração diante da recusa em apreciar princípios constitucionais.

Como a preliminar se dirige a alegada insuficiência na peça decisória, somente poderia questionar a qualificação do julgamento.

Ademais, a não apreciação de princípios constitucionais, dada a vinculação da autoridade julgadora recorrida aos atos do Senhor Secretário da Receita Federal, desde que tenha ela adotado fundamentação legal para apreciar o litígio em toda sua extensão, não eiva a decisão de nulidade, como recorrente jurisprudência administrativa.

Outra preliminar de nulidade do auto de infração diz respeito ao fato de que os processos n° 10950.000576/2004-12 e o presente processo (n° 10950.000857/2004-86) não são distintos, *“mas sim a mesma base de cálculo, os mesmos fatos e fundamentos dos dois autos de infração, fato este que só veio para dificultar a defesa da recorrente e cobrar imposto, multa e juros em duplicidade (10.950.000576/2004-23 e 10.950.000857/2004-86)”*.

Estando ambos os processos a mim atribuídos relator posso constatar que o processo n° 10950.000576/2004-23 engloba os fatos geradores de 31.12.2000, 31.12.2001, 31.12.2002 e dos meses de janeiro a agosto de 2003, sendo que o presente processo alcança fatos geradores de 2001 e 2002. Constato ainda que não há coincidência de valores, mesmo nos períodos repetidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

Dessa forma, deveria a recorrente, já que sua afirmativa genérica não se sustenta, ter demonstrado objetivamente e com valores que a alegada coincidência realmente ocorre, apontando indicativamente os valores repetidos ou demonstrando eventual inclusão de valores em totais do outro processo.

Com relação às alegadas irregularidades nos MPFs, este Colegiado vem decidindo reiteradamente por entender que sua natureza de procedimento meramente de controle administrativo não tem o condão de inquinar de nulidade o lançamento realizado sob sua égide, e ainda, sua publicação pela Internet destina-se a garantir a segurança de que a fiscalização é realizada ao conhecimento da autoridade administrativa e tem a mesma finalidade antes referida.

Assim, voto por rejeitar as preliminares formuladas.

Quanto ao mérito, a recorrente em sua longa peça traz nova preliminar de nulidade do auto de infração baseada na afirmativa da fiscalização de que *“Esta ação fiscal é referente à continuação do auto de infração protocolado sob nº 10950.576/2004-23”*., diante do que, *“o fato do presente auto ser complementar do mencionado auto 10.950.000576/2004-23, não foi analisado pela DRJ-CTA, apesar da recorrente ter suscitado tal fato”*, o que determinaria a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento ao direito de defesa.

Entendo que o assunto foi devidamente tratada na decisão recorrida, que expendeu detalhada argumentação, apenas não acolhendo a pretensão da recorrente, como se verifica a fls. 310:

“15. Em relação à arguição de que essas compensações já haviam sido consideradas corretas pelo próprio fiscal nos autos do processo nº 10950.000576/2004-23, cabe destacar que a infração tributada naquele processo é distinta da tratada nos autos. No processo nº 10950.000576/2004-23, dentre outras infrações, foi glosada compensação indevida de IRPJ em decorrência da não comprovação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

por parte da interessada, do direito creditório pleiteado alegadamente adquirido de terceiros, razão pela qual o imposto indevidamente compensado foi cobrado acrescido de multa de ofício de 150% e juros de mora.

16. Foi essa justamente a razão pela qual o débito de IRPJ do mês de fevereiro/2002 (R\$ 45.813,25), anteriormente tributado no processo nº 10950.000576/2004-23, foi cancelado de ofício daquele processo para ser tributado nos autos, sem exigência de multa de ofício, pois a fiscalização constatou existir o direito creditório pleiteado, haja vista estar amparado pela Ação Ordinária nº 99.0008386-5 e ter sido incluído dentre os débitos compensados relacionados no Documento Comprobatório de Compensação nº 00042838 (fl. 86).

17. Logo, tratando-se de matéria distinta da apurada no processo nº 10950.000576/2004-23, com base em diferentes elementos de prova, não há óbice algum à lavratura do presente auto de infração (fls. 109/114), cientificado em 25/03/2004 (fl. 118).

18. Além do mais, importa frisar que, ao contrário do que entende a impugnante, a conclusão do procedimento fiscal não ocorreu em 26/02/2004, posto que no processo nº 10950.000576/2004-23 foi dado encerramento apenas parcial para que fosse lançada nos autos, sem multa de ofício e com exigibilidade suspensa, a compensação comprovadamente sub judice, conforme constou do Termo de Verificação da Ação Fiscal daquele processo. Acrescente-se que no Termo de Representação Fiscal de fl. 102 o auditor-fiscal atuante propôs, em 09/03/2004, o cancelamento de ofício, no processo nº 10950.000576/2004-23, do imposto de renda devido por estimativa em fevereiro/2002, no valor de R\$ 45.813,25, amparado por medida judicial, conforme consta do DCC nº 00042838 (fl. 86), para que fosse em novo auto de infração lançado, juntamente com os demais períodos com compensação comprovadamente sub judice, o que ocorreu no processo em tela."

Está claro o adequado exame da matéria.

Rejeito igualmente essa preliminar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

Quanto ao pedido de conexão dos autos, está de certa forma sendo atendido, tanto que ambos os processos estão pautados para a mesma sessão e serão julgados tendo em vista ambos os processos.

Seguem dois argumentos fundados em jurisprudência que são a compensação com base em determinação judicial e o lançamento dos débitos já declarados em DCTF.

O auto de infração foi confeccionado em consonância com a primeira condição, ou seja, em respeito à decisão judicial não contemplou a multa de ofício, porém a constituição do crédito tributário é imposição legal sob pena de responsabilidade funcional, devendo ser procedida na forma como o foi. Isso garante que se atenda o entendimento da recorrente segundo o qual, se vencida, cabe à Receita Federal cobrar o crédito através de executivo fiscal. E isso somente será possível se o crédito tributário tiver sido constituído antes do decurso do prazo decadencial, o que é possível pelo lançamento.

E a jurisprudência administrativa é unânime nesse sentido, não conhecendo das alegações de direito acerca do mérito quando já expendidas na esfera judicial.

Já, o crédito tributário constituído não apresenta qualquer possibilidade de ter sido declarado em DCTF, porquanto a DCTF contém o saldo devido após as compensações procedidas, salvo se contiver erro ou equívoco, fato não alegado nem provado pela recorrente.

Quanto à suspensão da exigibilidade, ela se opera normalmente quanto às matérias não submetidas à apreciação do poder judiciário mas impugnadas, estando isso assegurado à recorrente, tanto que não está sendo compelida ao pagamento durante a fase recursal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

A matéria sob a proteção jurisdicional poderá estar com exigibilidade suspensa ou não, dependendo do abrigo jurisdicional que merecer nas medidas judiciais próprias intentadas, estando a jurisprudência administrativa que não conhece do mérito exposto ao judiciário por prestigiar a primazia do judiciário diante do processo administrativo fiscal, constituindo-se em garantia constitucional do contribuinte.

A alegação de que a decisão recorrida está desprovida de legalidade e conclui com a afirmativa de que (fls. 349):

“Como no presente auto, existe compensação de períodos de 2002 e a Declaração Jurídica foi entregue somente em junho de 2003, sendo o MPF de julho de 2002, não teria como o Senhor auditor apurar se houve ou não recolhimento do imposto devido, haja vista que a contribuinte tinha até o dia 30 de abril do ano de 2003, para apurar eventual diferença e pagá-la ou requer a restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente.”

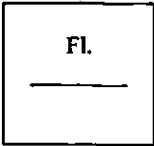
Com relação a essa afirmativa não encontro respaldo lógico, uma vez que o fato jurídico que marca a constituição do crédito tributário é o auto de infração e o mesmo foi formalizado e levado à ciência da recorrente em 05.03.04, sendo irrelevante se a MPF é de junho de 2002 e se a declaração de rendimentos foi entregue em junho de 2003, já que nenhum desses procedimentos serve para constituir o crédito tributário.

Relativamente à utilização da variação da taxa Selic como parâmetro dos juros moratórios, é assente nesse Colegiado sua legalidade, como eco do Judiciário, sendo de se mencionar a decisão do STJ no Ag nº 663.218/RS, cuja ementa reproduzo:

“Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Aplicação da taxa Selic nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Legalidade. Agravo desprovido. 1. A taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

isonomia. 2. Agravo Regimental desprovido. (Ac. Um. Da 1ª T do STJ – AgRg no Ag 663.218/RS (2005/0035570-3) – Rel. Min Denise Arruda – j 18.10.2005 – Agte.: Cooperativa Mista Tucunduva Ltda.; Agdo.: INSS – DJU 1 14.11.2005, p 196 – ementa oficial) ¹

Não bastasse, o assunto está sumulado no âmbito deste 1º Conselho de contribuinte, o que vincula as decisões prolatadas:

Súmula 1º CC nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*
(DOU, Seção 1, Publicada nos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 2/07/2006.)

Voto pela manutenção de seus efeitos financeiros.

Segue o recurso voluntário alegando a impossibilidade da extensão ao julgado de precedentes administrativos e judiciais (título a fls. 352).

Concordo que a jurisprudência sinaliza o entendimento das autoridades julgadores relativamente aos assuntos tratados no processo que a gerou, porém, não pode ela ter primazia sobre as condições individuais do processo sob exame, mesmo porque a jurisprudência, qual elemento vivo, decorre do entendimento jurídico formado em torno de determinada matéria, entendimento esse que evolui diante de novas condições sociais, econômicas e principalmente pela integração com o arcabouço legislativo nacional que se apresenta em constante modificação. E isso não fere a segurança jurídica, pelo contrário a fortalece.

¹ In Repertório de Jurisprudência IOB, Vol. 1 nº 23/2005, pág. 893 (1/21379).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

Volta a recorrente (fls. 353) a atacar a omissão na análise dos princípios constitucionais, alertando sobre os efeitos da propriedade privada, da necessidade de que o tributo seja graduado segundo a capacidade econômica dos contribuintes e as condições pessoais do mesmo, que não pode permitir o confisco, que devem ser aplicados o princípio da seletividade, da progressividade, da igualdade, da anterioridade, da irretroatividade, além de outros, bem como o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Concordo com tudo isso e entendo, como a recorrente, que somente obedecidos todos esses princípios teremos um estado de direito eficiente na obtenção da segurança jurídica, mas todos esses princípios devem instruir a lei e orientam a que os órgãos julgadores atuem em respeito à lei, à qual o sistema jurídico e político nacional deram força coercitiva com os limites de sua aplicação e sua interpretação mediante integração com as normas gerais e constitucionais.

Porém, além da colocação genérica desses princípios, não operou a recorrente na indicação e pleito objetivo dos contornos de sua aplicação, o que os coloca no vazio e impossibilita sua aplicação além das características deles encontrados na lei aplicada.

Além do mais, quando da discussão judicial, a empresa já expendeu suas razões legais e constitucionais, o que define a reserva de sua discussão no poder judiciário e força esse Colegiado a não conhecer de tais argumentos em respeito à primazia da proteção jurisdicional buscada pela empresa.

Ainda, quanto aos contornos da exigência traz demonstrativo de saldos a compensar (fls. 358) no período de 1997 a 2003, alegando não terem sido analisados pela DRJ-CTA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

Já verifiquei a decisão recorrida e conclui que ela se esmerou em atacar os valores expendidos na impugnação, mas, confesso, não encontrei referência expressa ao demonstrativo agora trazido.

Porém, da mesma forma que não encontrei menção ao demonstrativo, objetivamente, não o encontrei formulado na impugnação, o que certamente não motivou a autoridade julgadora a mencionar expressamente os valores nele contidos.

Aduz ainda valores relativos ao processo 10950.000576/2004-23, sobre os quais, entendo devam ser tratados naquele processo, já que a recorrente não comprova em qualquer momento a correlação que parece querer fazer em sua peça recursal.

Sua afirmativa de que o auto de infração está cobrando IRPJ do exercício de 2001 enquanto tem valores a restituir ao contribuinte não pode ser tratada nesse feito e nessa fase processual, ainda mais que a recorrente não comprova que já efetuou sua compensação ou se deixou de fazê-lo. Além disso, não existe qualquer relação lógica entre os valores que qualquer empresa compensa com aqueles que paga ou deixa de pagar, já que são valores circunstanciais e específicos em cada situação.

Confesso que as alegações genéricas induzem o julgador a um relativo desconforto, uma vez que não permitem sua avaliação concreta e objetiva visando a busca da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, além de forçar a expender argumentos que acabam falando pouco, já que não se baseiam em valores objetivamente mensurados.

No que respeita às modificações procedidas na exigência, teve a recorrente toda a liberdade de atacá-las e, mesmo tendo tal direito mantido nessa fase processual deixou de argumentar objetivamente sobre elas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10950.000857/2004-86
Acórdão n.º : 105-16.888

A complementaridade alegada entre o presente auto de infração e o processo n.º 10920.000576/2004-23 nunca foi desconhecida, tanto que gerou procedimentos processuais anteriores, porém, o presente processo foi formalizado apenas com relação à matéria submetida à proteção jurisdicional, restando na outra exigência os demais valores.

Assim, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso voluntário quanto à matéria submetida ao poder judiciário, rejeitar as preliminares apresentadas e, no mérito, quanto à matéria discutida apenas administrativamente, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 04 de março de 2008.


JOSE CARLOS PASSUELLO